

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1999

relativa à celebração do Acordo de parceria e cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro

(1999/593/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Junho de 1996, em Florença, vai contribuir para a realização dos objectivos das Comunidades Europeias;

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 44.º, o n.º 2, último período, do artigo 47.º, o artigo 55.º, o n.º 2 do artigo 57.º, o artigo 71.º, o n.º 2 do artigo 80.º e os artigos 93.º, 94.º, 133.º e 308.º, conjugados com o n.º 2, segundo período, e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 300.º,

(2) Considerando que este acordo tem por objectivo reforçar os laços estabelecidos nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica, assinado em 18 de Dezembro de 1989 e aprovado pela Decisão 90/116/CEE⁽²⁾;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o artigo 95.º,

(3) Considerando que certas obrigações previstas no acordo de parceria e cooperação, fora do campo de aplicação da política comercial da Comunidade, afectam ou poderão afectar o regime estabelecido por actos comunitários adoptados nos domínios do direito de estabelecimento, dos transportes e do tratamento das empresas;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(4) Considerando que o citado acordo impõe à Comunidade Europeia determinadas obrigações no que se refere aos movimentos de capitais e de pagamentos entre a Comunidade e a República do Usbequistão;

Após consulta ao Comité Consultivo da CECA e com o parecer favorável do Conselho,

(5) Considerando, além disso, que, na medida em que, o citado acordo afecta a Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes⁽³⁾, e a Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes⁽⁴⁾, ambas baseadas no artigo 94.º do Tratado, esse artigo deve ser citado como fundamento jurídico;

Tendo em conta a aprovação do Conselho, concedida nos termos do artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

(1) Considerando que a celebração do Acordo de parceria e cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, assinado em 21 de

⁽¹⁾ JO C 175 de 21.6.1999, p. 432.

⁽²⁾ JO L 68 de 15.3.1990, p. 1.

⁽³⁾ JO L 225 de 20.8.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 20.8.1990, p. 6.

- (6) Considerando que determinadas disposições do acordo impõem à Comunidade obrigações em matéria de prestação de serviços que ultrapassam o quadro transfronteiras;
- (7) Considerando que, para determinadas disposições do acordo que se destinam a ser aplicadas pela Comunidade, o Tratado que institui a Comunidade Europeia não prevê poderes de acção específicos; que, assim sendo, se deve recorrer ao artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

DECIDEM:

Artigo 1.º

O Acordo de parceria e cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, tal como o protocolo, as declarações e a troca de cartas são aprovados em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Estes textos constam do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Cooperação e no Comité de Cooperação, quando este for mandatado por aquele, será determinada pelo Conselho, sob pro-

posta da Comissão, ou, se for caso disso, pela Comissão, de acordo com as disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Nos termos do artigo 79.º do acordo de parceria e de cooperação, o presidente do Conselho assumirá a presidência do Conselho de Cooperação e apresentará a posição da Comunidade. Um representante da Comissão presidirá ao Comité de Cooperação, de acordo com o seu regulamento interno, e apresentará a posição da Comunidade.

3. A decisão de publicar as recomendações do Conselho de Cooperação e do Comité de Cooperação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* será tomada, caso a caso, pelo Conselho e pela Comissão, respectivamente.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 101.º do acordo. O presidente da Comissão procederá a essa notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1999.

Pela Comissão

O Presidente

J. SANTER

Pelo Conselho

O Presidente

O. SCHILY